

Processo nº 215/2002

Data: 23.01.2003

Assuntos : Crime de “tráfico de estupefacientes”.

Direito ao silêncio.

Atenuação especial da pena; (artº 18º do D.L. nº 5/91/M).

## SUMÁRIO

1. Em processo penal, inexistente, da parte do arguido, um dever de colaboração com a justiça, devendo prestar declarações quando para tal solicitado.  
Todavia, se é certo que o seu silêncio em nada o deve prejudicar ou desfavorecer, não deve, também, beneficiá-lo.
2. Assim, se em audiência de julgamento, assumiu o arguido uma posição de absoluto silêncio, e ainda que em sede de inquérito tenha colaborado na identificação de um seu co-arguido, não deve o mesmo beneficiar da atenuação especial da pena prevista no artº 18º do D.L. nº 5/91/M, já que patente é a sua falta de confissão e de arrependimento.

O relator,

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Em audiência colectiva no T.J.B., responderam os arguidos (1º) (A) e (B), ambos com os sinais dos presentes autos.

Efectuado o julgamento, decidiu o Colectivo condenar ambos os ditos arguidos pela prática, como autores, de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, na pena (individual) de oito (8) anos e nove (9) meses de prisão e MOP\$8.000,00 de multa ou, em alternativa desta, em cinquenta (50) dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 246-v).

\*\*\*

Inconformados com o assim decidido, recorreram os arguidos.

O (1º) arguido (A), concluindo que:

*“1ª O Ac. recorrido não explicita, minimamente, como se chegou à*

*conclusão que os produtos estimulantes apreendidos ao ora recorrente não eram para seu consumo pessoal;*

*2ª Apurada essa matéria de facto que era imprescindível apurar, o Tribunal “a quo” poderia ter condenado o ora recorrente numa pena bem inferior àquela por que vem condenado;*

*3ª Ficou por apurar se a posse dos produtos estimulantes era precária ou não; pois*

*4ª Tal matéria fáctica foi apresentada pelo ora recorrente na sua contestação e levada às conclusões nessa mesma peça processual;*

*5ª Estes mesmos factos não constam entre aqueles que foram dados por provados, nem entre aqueles que foram dados por não provados;*

*6ª O Ac. recorrido não identifica a quantidade de produtos apreendidos ao ora recorrente;*

*7ª Ao ora recorrente foram apreendidos 5,03 de produtos estimulantes;*

*8ª Uma vez que os restantes factos, "os restantes factos da contestação", foram dados por não provados, mas não se encontram descritos no Ac. recorrido, tal prática conduz à sua anulação;*

*9ª O Ac. recorrido é nulo por inobservância do comando da alínea a), do artº 360º, do CPPM;*

*10ª O Ac. recorrido enferma dos vícios das alíneas a) e b ), do nº 2, do artº 400º, do CPPM;*

*11ª Muito antes do julgamento o ora recorrente já havia dado a sua colaboração às autoridades policiais;*

12ª *Essa sua colaboração conduziu à captura do 2º arguido e à apreensão dos produtos proibidos que se encontravam na sua posse;*

13ª *A colaboração foi, na sua totalidade, prestada pelo ora recorrente às autoridades policiais;*

14ª *O ora recorrente não só identificou o co-arguido, como forneceu informações decisivas para a sua captura;*

15ª *Tem sido prática corrente dos nossos Tribunais –constituindo jurisprudência pacífica e uniforme – em iguais situações, atenuar especialmente as penas aos arguidos;*

16ª *Os "demais" factos vertidos na Acusação e que foram dados por não provados, não foram descritos no Ac. recorrido;*

17ª *Tal prática, contra legis, conduz à anulação do Ac. recorrido, nos termos do artº 360º., alínea a), do CPPM;*

18ª *O recorrente não estava obrigado a prestar declarações em juízo;*

19ª *Não é pelo facto do recorrente não prestar depoimentos em juízo, que se pode chegar à conclusão que o mesmo não colaborou com o Tribunal "a quo"; pois*

20ª *A sua colaboração com as autoridades policiais já havia sido anteriormente prestada;*

21ª *E é essa colaboração que tem de ser valorada nos termos do nº2, do artº 18º, do D.L. nº 5/91/M;*

22ª *O legislador, da lei substantiva, não contemplou nem cominou qualquer sanção para o facto do arguido prestar ou deixar de prestar declarações em juízo;*

23<sup>a</sup> Deveria ter sido valorada a colaboração do ora recorrente com as autoridades policiais; e

24<sup>a</sup> Não deveria ter o recorrente sido sancionado pelo facto de ter exercido o seu direito ao silêncio;

25<sup>a</sup> Razão pela qual, o Ac. recorrido enferma do vício de contradição insanável de fundamentação; e

26<sup>a</sup> Foi violado o disposto no n.º 1, do art.º 324.º, do CPPM, e o disposto no n.º 2, do art.º 18.º, do D.L. n.º 5/91/M;

27<sup>a</sup> Tem sido entendido pelos nossos Tribunais que quantidade diminuta serão 6 a 8 gr do produto encontrado na disponibilidade do agente;

28<sup>a</sup> Na posse do ora recorrente encontrava-se 5,03 de produto estimulante – anfetaminas – identificado na Tabela II-B e II-C, quantidade que segundo o n.º 3, do art.º 9.º, se identifica como quantidade diminuta;

29<sup>a</sup> O Tribunal recorrido entendeu não tratar-se de quantidade diminuta;

30<sup>a</sup> Foi violado o disposto no n.º 3, do art.º 9.º, do D.L. n.º 5/91/M; e

31<sup>a</sup> O Ac. recorrido encontra-se eivado do vício da alínea c), do n.º 2, do art.º 400.º, do CPPM;

32<sup>a</sup> Bem como do vício da alínea a), do n.º 2, do art.º 400.º, do CPPM”; (cfr. fls. 254 a 277).

\*\*\*

E, o (2.º) arguido (B), formulando as conclusões seguintes:

“1. Não há, na opinião do recorrente, prova nos autos da prática do

*crime de tráfico p. e p. pelo artº 8º do DL-5-91-M, de 28 de Janeiro;*

*2. Houve erro de julgamento na subsunção da matéria de facto dada como provada ao direito, quando se dá por provado apenas ter o recorrente adquirido e detido os objectos (produtos) apreendidos não destinados a consumo próprio;*

*3. A decisão recorrida sofre do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, o qual resulta dos elementos constantes dos autos, ao condenar pela posse de MDMA sem apurar a quantidade dessa substância proibida;*

*4. A pena concreta aplicada mostra-se exagerada e desproporcionada, merecedora de atenuação.*

*5. Foi violado o disposto no artº 400º, nº 1 e 2, a) do C.P.P., artº 9º do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro, e artº 66º do C.P.”; (cfr. fls. 275 a 281).*

\*\*\*

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público opinando no sentido da procedência do recurso interposto pelo (1º) arguido (A) (cfr. fls. 283 a 286), e pela improcedência do recurso interposto pelo (2º) arguido (B); (cfr. fls. 287 a 293).

\*\*\*

Admitido os recursos com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos remetidos a este T.S.I..

\*\*\*

Na vista que dos autos teve, pugnou o Exmº Procurador Adjunto no sentido da improcedência, ou até mesmo, rejeição dos recursos; (cfr. 305 a 315).

\*\*\*

Proferido despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir

\*\*\*

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. O Colectivo “a quo” deu como assente a factualidade seguinte:

*“Em 8 de Janeiro de 2002, cerca das 17H30, o arguido (A) entrou no centro de jogos electrónicos supracitado.*

*No mesmo dia, cerca das 18H00, os agentes da P.J. encontraram, no bolso dianteiro do casaco branco vestido pelo arguido (A), um envelope de "Lai Si" de cor vermelha e amarela, um saco plástico transparente contido de 25 comprimidos de cor verde, imprimidos com a figura duma estrela em forma de cruz, e 25 comprimidos de cor de laranja, imprimidos com letras, num lado, "Pfizer" e noutro lado, "NVC e 5"; e no bolso esquerdo das calças de ganga azuis usadas pelo arguido, um papel imprimido com letras "Pizza Hut", embrulhando um comprimido de cor violeta, imprimido de letras "CC".*

*Ao mesmo tempo, os agentes da P.J. apreenderam quinhentos dólares de Hong Kong (HKD500,00), um telemóvel e 2 cartões "IC" (vide os autos de apreensão a fls. 5 dos autos), na posse do arguido.*

*Após o exame laboratorial, os supracitados comprimidos de cor verde e de cor violeta contêm Metanfetamina e Ketamina, substâncias sujeitas a controlo constantes respectivamente na Tabela II-B e na Tabela II-C do Decreto-Lei n.º 5/91/M, publicado em 28 de Janeiro (com nova redacção dada pela Lei n.º 4/2001, de 2 de Maio). Os comprimidos de cor-de-laranja contêm Metanfetamina, substância sujeita a controlo constante na Tabela II-B do mesmo Decreto-Lei.*

*Posteriormente, os agentes da P.J. encontraram num armário para artigos diversos no quarto da morada do arguido (A) em Macau, na Rampa dos Cavaleiros, edf. "XX", bloco 1, X.º andar "X", um maço de sacos plásticos transparentes, cujo tamanho, género e embalagem são perfeitamente iguais aos dos sacos plásticos, contidos de comprimidos acima referidos.*

*O 1.º arguido tinha na posse os comprimidos supracitados não destinados a consumo próprio.*

*Em 9 de Janeiro de 2002, os agentes da P.J., em colaboração dada voluntariamente pelo arguido (A), consegeguiram interceptar o arguido (B), encontrando na posse dele, um telemóvel, cem patacas (MOP100,00) e noventa e seis renminbi (RMB96,00), em dinheiro (vide os autos de apreensão a fls. 14 dos autos), e duas cadernetas de depósito e levantamento bancárias (vide os autos de apreensão a fls. 16, fls. 146 e 147 dos autos)*

*Foi encontrado também na mesa de cabeceira do quarto da residência*

*do arguido (B) sita em Fái Chi Kei, edf. "ZZ", bloco "E", Xº andar "X", um saco plástico transparente contendo de 3 comprimidos de cor-de-laranja, imprimidos com letras "CC", e uma garrafa plástica transparente com tampa vermelha contendo no interior 3 sacos plásticos transparentes: um saco contendo de produtos cristalizados de cor branca de peso líquido de 0,899g; outro saco contendo de pó branco de peso líquido de 5,938g e uma colher plástica aderido com pó branco de peso líquido de 0,016g; e o terceiro saco contendo dum comprimido mais metade de cor-de-laranja imprimidos com letras "CC".*

*Após o exame laboratorial, foi confirmado que os mencionados três comprimidos de cor-de-laranja contêm Metanfetamina, Ketamina, MDMA e Fenobanbital, substâncias sujeitas a controlo constantes respectivamente na Tabela II-B, Tabela II-C (com nova redacção dada pela Lei no 4/2001, de 2 de Maio), Tabela II-A e Tabela IV do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de 1 Janeiro.”*

*Após o exame laboratorial, foi confirmado que os supracitados produtos cristalizados de cor branca contêm Metanfetamina, substância sujeita a controlo constante na Tabela II-B do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.*

*Após o exame laboratorial, foi confirmado que o pó de cor branca aderido na colher indicada contém Metanfetamina e Ketamina , substâncias sujeitas a controlo constantes respectivamente na Tabela II-B e Tabela II-C (com nova redacção dada pela Lei no 4/2001, de 2 de Maio) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.*

*Após o exame laboratorial, apurou-se que os supracitados restantes pós de cor branca contêm Metanfetamina, Ketamina e Barbital, substâncias sujeitas a controlo constantes respectivamente na Tabela II-B, Tabela II-C (com nova redacção dada pela Lei nº 4/2001, de 2 de Maio) e Tabela IV do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.*

*Após o exame laboratorial, apurou-se que o comprimido de cor-de-laranja acima referido contém Metanfetamina, substância sujeita a controlo constante na Tabela II-B do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.*

*A metade do comprimido de cor-de-laranja supracitado contém Metanfetamina e Ketamina, substâncias sujeitas a controlo constantes respectivamente na Tabela II-B e Tabela II-C (com nova redacção dada pela Lei nº 4/2001, de 2 de Maio) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.*

*Paralelamente, dentro da morada do arguido (B), foram encontrados 7 maços de envelopes de "Lai Si" de cor vermelha e amarela; a sua cor, género e tamanho correspondem, perfeitamente, aos envelopes encontrados no corpo do arguido (A), utilizados para embrulhar comprimidos, anteriormente referidos.*

*Todos os supracitados produtos contêm substâncias estupefacientes, cujos pesos líquidos se encontram descritos nos exames da PJ a fls. 51 ss e 207 ss, que se dão por reproduzidos integralmente.*

*Os arguidos (A) e (B) agiram, com dolo, livre e voluntariamente.*

*Os arguidos (A) e (B) bem sabiam a qualidade e as características de todos os medicamentos supracitados e se tratavam de produtos proibidos.*

*Os arguidos (A) e (B) adquiriram e detiveram os objectos supracitados*

*não destinados a consumo próprio.*

*Os arguidos (A) e (B) tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*O 1º arguido era empregado de companhia financeira e auferia o vencimento mensal de sete a oito mil patacas.*

*É solteiro e não tem pessoas a seu cargo.*

*Tem o ensino secundário superior.*

*Não respondeu em audiência e é primário.*

*O 2º arguido era empregado de cozinha e auferia o vencimento mensal de cinco mil e quinhentas patacas.*

*É solteiro e tem os avós a seu cargo.*

*Tem o 5º ano do ensino primário.*

*Não confessou os factos e é primário.*

\*

*Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação e contestação, designadamente:*

*Na segunda metade de Dezembro de 2001, os agentes da P.J. foram informados de que no centro de jogos electrónicos "L" sito em frente do Jardim Triangular do Bairro de Areia Preta de Macau, o arguido (A), munido do telemóvel nº 62xxxx1, vendia drogas proibidas, incluindo comprimidos "MDMA", Ketamina e cannabis aos adolescentes que foram ao sítio a divertir-se depois de aulas, para ganhar proveito pecuniário.*

*Dos finais de Novembro até aos inícios de Dezembro de 2001, o arguido (A) contactou com o arguido (B) por telefone 68xxxx, combinando*

*que se encontrarem à porta dum café em Fái Chi Kei) edf. “YY”, a fim de o arguido (B) poder vender, entregando pelas próprias mãos, os supracitados comprimidos ao arguido (A); o preço era de cinco mil e quinhentas patacas (MOP5.500,00) por cada cem comprimidos.*

*Em meados de Outubro de 2001, o arguido (A) contactou com o arguido (B) por telefone 68xxxx. Depois de se ter encontrado à porta do edifício industrial “T” sito na Avenida do Almirante Lacerda, o arguido (B) exigiu o arguido (A) lhe pagasse) em primeiro, o preço de duas mil e setecentas e cinquenta patacas (MOP2.750,00), contando, depois, o arguido (A) para ir à casa de banho de homens da casa de bilhar “D Cheok Kao Sar” sito no referido edifício, para buscar num depósito de água 50 comprimidos de “MDMA”.*

*O arguido (A), depois de obter os supracitados comprimidos, vendia, por sua vez, ao terceiro, a preço de oitenta patacas (MOP80,00) por cada comprimido, vendendo, nomeadamente, por três vezes, a um indivíduo do sexo feminino “A 1”, cuja identidade se desconhece.*

\*

*Indicação das provas que serviram para formar a convicção Tribunal:*

*As declarações do 2º arguido em audiência.*

*A leitura em audiência das declarações do 2º arguido prestadas no JIC a fls. 32.*

*O depoimento das testemunhas da PJ que participaram na detenção dos arguidos e na investigação e que relataram os factos com isenção e imparcialidade.*

*O depoimento das testemunhas de defesa de ambos os arguidos.*

*O relatório de exame da PJ a fls. 51 ss e 207 ss.*

*Os restantes documentos colhidos na investigação e juntos aos autos e fotografias”;* (cfr. fls. 242-v a 245-v).

### **Do direito**

3. Antes de mais, identifiquemos as questões colocadas no âmbito dos recursos em apreciação.

Por parte do recorrente (A), vem colocadas as questões seguintes:

- nulidade por falta de fundamentação;
- insuficiência da matéria de facto para a decisão;
- contradição insanável da fundamentação;
- erro notório na apreciação da prova;
- violação ao disposto no artº 9º, nº 3 do D.L. nº 5/91/M; e,
- violação do disposto no artº 324º, nº 1 do C.P.P.M. e artº 18º, nº 2 do D.L. nº 5/91/M.

Por sua vez, suscita o recorrente (B), as questões seguintes:

- insuficiência da matéria de facto para a decisão;
- violação do artº 9º do D.L. nº 5/91/M; e,
- violação do artº 66º do C.P.M..

Começemos por apreciar o recurso do recorrente (A), até mesmo por ter

sido o primeiro a dar entrada no Tribunal “a quo”.

Assim,

### **3.1. Do recurso do arguido (A).**

Entende o recorrente que o Acórdão objecto do seu recurso, padece do vício de “falta de fundamentação”, afirmando ser o mesmo nulo por “inobservância do comando da alínea a) do artº 360º do C.P.P.M.”.

Como é sabido, dispõe o citado normativo que:

“É nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções referidas no nº 2 e na alínea b) do nº 3 do artigo 355º; ou
- b) (...)”; (sub. nosso).

E, por sua vez, prescreve o referido artº 355º nº 2 que:

“2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”; (sub. nosso)

“In casu”, o Colectivo “a quo”, após consignar os factos que do julgamento efectuado considerou provados, afirmou que “Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação e contestação,

designadamente ...”, especificando, depois, os que constavam da acusação e que não deu como provados.

E, por não ter também especificado os factos que constavam da contestação do ora recorrente, é este de opinião que se cometeu a nulidade que imputa ao Acórdão recorrido.

Somos de opinião não lhe assistir razão.

Como já tivemos oportunidade de afirmar, a enumeração dos factos provados e não provados, destina-se a assegurar que o Tribunal, no desempenho dos seus poderes cognitivos, cumpriu através da investigação, a totalidade do “thema probandum”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 27.07.2000, Proc. nº 102/2000).

De facto, a referida “enumeração”, destina-se a permitir apurar e comprovar que o Tribunal julgador, averiguou toda a matéria de facto que lhe competia averiguar, assim como para se apreciar se seguiu um processo lógico, não dando como provados e não provados, factos incompatíveis entre si, ou seja, (v.g.), dando como provado um facto que a seguir declara não provado.

Nesta conformidade, tem esta Instância anulado decisões quando, em consequência da falta da enumeração dos factos não provados, se vier a

concluir que o Tribunal “a quo” não investigou toda a matéria que lhe cabia investigar, pondo assim em causa a verdade material dos factos e/ou as garantias de defesa do arguido”; (cfr., v.g., o Ac. de 02.03.2001, Proc. nº 25/2001, também citado pelo recorrente).

No caso dos autos, como bem se alcança do consignado no Acórdão recorrido, dúvidas não há que foi a matéria da acusação, toda ela investigada e adequadamente especificada em sede de matéria de facto provada e não provada.

E, na contestação, alegava o ora recorrente:

- que o produto que lhe tinha sido apreendido se encontrava na sua posse a “título precário”;
- que desconhecia que tipo de produto era esse; e,
- que tinha agido sem dolo.

Todavia, atenta a factualidade dada como assente – nomeadamente, que os arguidos adquiriram e detinham os produtos não o destinando ao seu consumo próprio, que agiram livre e voluntariamente, e com conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei – dúvidas não há que foi também (tudo) o alegado na dita contestação objecto de investigação, pelo que, não descortinamos o apontado vício de falta de fundamentação.

Como já tivemos oportunidade de afirmar, “há que afastar, no âmbito das prescrições relativas à fundamentação da sentença, uma perspectiva

maximalista, devendo ter-se em conta, sempre os ingredientes trazidos pelo caso concreto; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 18.05.2000, Proc. nº 1227/99 e o acima citado Ac. de 27.07.2000).

Nesta conformidade, e nesta parte, improcede o recurso.

Passemos aos vícios do 400, nº 2, al. a), b) e c), ou seja, o vício da “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, o da “contradição insanável da fundamentação” e o de “erro notório na apreciação da prova”.

Como é sabido, o vício de “insuficiência ...” define-se em função da matéria de facto tida por provada, com a sua inaptidão para a decisão de direito proferida, ou seja, quando do texto da decisão não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 28.11.2002, Proc. nº 207/2002).

In casu, tendo em conta a factualidade atrás retratada, patente é inexistir o referido vício de insuficiência. Pois para além de se ter apurado que os comprimidos com os quais foi surpreendido o ora recorrente não se destinavam ao seu consumo, tendo o mesmo agido livre e voluntariamente, com conhecimento que era a sua conduta proibida e punida, apurou-se que os mesmos comprimidos continham, no total, 1,140 g de metanfetamina e 3,89 g de ketamina, dúvidas não havendo que tal quantidade não pode ser considerada “quantidade diminuta”; (cfr., v.g., o Acórdão do Venerando T.U.I.

de 15.11.2002, tirado no processo nº 11/2002, onde se fixou em trezentos miligramas, a quantidade a considerar diminuta para o caso de metanfetamina).

Assim, para além de não descortinarmos o apontado vício da “insuficiência”, é ainda de concluir, inexistir violação ao artº 9º, nº 3 do D.L. nº 5/91/M, também assacada ao Acórdão recorrido.

Quanto aos vícios de “contradição insanável ...” e “erro notório ...”, da mesma forma, não vemos onde, ou em que medida neles incorreu o Colectivo “a quo”.

Em relação ao “erro notório”, nem mesmo o próprio recorrente o explicita ou concretiza, pelo que também nada mais temos a acrescentar.

Por sua vez, quanto à apontada “contradição”, afirma o recorrente que “existe incompatibilidade na fundamentação, não só entre os factos provados, mas também entre os factos dados por provados e não provados”.

Ora, sem embargo do devido respeito a opinião diversa, da análise que efectuamos não cremos que assim seja de entender, pois, não vislumbramos tal alegada incompatibilidade.

Todavia, afirma ainda o recorrente que o Acórdão recorrido se encontra inquinado com tal vício, dado que “em juízo, as testemunhas de acusação, ...,

referiram que foi com a colaboração voluntária e preciosa do ora recorrente, que a P.J. conseguiu capturar o co-arguido e apreender os produtos proibidos que se encontravam na sua posse”, e mesmo assim, não lhe foi atenuada a pena nos termos do artº 18º do D.L. nº 5/91/M.

Afigura-se-nos que labora em manifesto equívoco.

Desde já, há que referir que nenhum efeito pode ter a mera afirmação do recorrente em relação ao teor ou sentido das declarações prestadas pelas testemunhas em audiência de julgamento.

E, para além disso, mesmo a ser verdade que assim tenha sucedido, tal circunstância apenas poderia constituir vício na decisão de direito e não o de contradição insanável que, como é sabido, constitui vício da matéria de facto.

Assim, passemos pois à apontada violação do artº 324º, nº 1 do C.P.P.M. e do artº 18º, nº 2 do D.L. nº 5/91/M.

Prescreve o artº 324º, nº 1 que: “O juiz que preside ao julgamento informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo”.

E, por sua vez, o referido artº 18º, nº 2 que: “No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de

grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção” .

Atento o preceituado no citado artº 324º, nº 1, claro é que, em processo penal, inexistente, da parte do arguido, um dever de colaboração com a justiça, devendo prestar declarações quando para tal solicitado.

Todavia, se é certo que o seu silêncio em nada o deve prejudicar ou desfavorecer, não deve, também, a nosso ver, beneficiá-lo.

“In casu”, entendeu o Colectivo “a quo” que pelo facto de o arguido não ter prestado declarações, não se justificava a atenuação da sua pena nos termos do artº 18º, nº 2 do D.L. nº 5/91/M.

Não é de censurar o assim decidido.

Com efeito, a atenuação da pena prevista no dito artº 18º, nº 2, tem também como pressuposto, o (implícito) arrependimento do arguido, o que, obviamente, implica, um confissão integral e sem reservas.

No caso dos autos, face a uma posição de absoluto silêncio do arguido em sede de audiência de julgamento, patente é a sua falta de confissão e arrependimento o que torna inaplicável o preceito em causa e, conseqüentemente, da pretendida atenuação especial da pena; (cfr., neste sentido, o Ac. do S.T.J. de 17.04.91, Proc. nº 41.356, o de 26.02.92, Proc. nº

42222 in, B.M.J. 414º-232 e, mais recentemente, o de 05.02.98, in C.J./Ac. S.T.J., VI, 1, pág. 190).

Bem se vê assim não merecer qualquer reparo a decisão em causa.

### **3.2. Do recurso do arguido (B)**

É também patente a sem razão do ora recorrente.

Com efeito, inexistente o alegado vício de “insuficiência ...”, já que, tendo em conta o que atrás se expôs, e em conformidade com o relatório de fls. 207 e segs., que foi dado como “integralmente reproduzido” no Acórdão recorrido, o recorrente detinha, pelo menos, em termos líquidos, 0,35 g de metanfetamina e 3,34 g de ketamina.

Ora, atento às quantidades destas substâncias que se devem ter por quantidades diminutas para os efeitos do artº 9º, nº 3 do D.L. nº 5/91/M, isto, tendo como referência o decidido no referido douto Acórdão do Venerando T.U.I. (de 15.11.2002, Proc. nº 11/2002), manifesto é não poder ser considerada como diminuta a quantidade de substância detida pelo ora recorrente, assim se constatando inexistir a apontada violação ao dito artº 9º, nº 3 assim como o alegado vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Da mesma forma, mostra-se-nos justa e equilibrada a pena que lhe foi

aplicada.

Na verdade, ao crime pelo qual foi condenado, corresponde uma pena de prisão de 8 a 12 anos e multa de MOP\$5.000,00 a MOP\$700.000,00.

Foi o recorrente condenado na pena de 8 anos e 9 meses de prisão e MOP\$8.000,00 de multa ou, em alternativa desta, em 50 dias de prisão.

E, tendo em conta a dita moldura penal, os critérios do artº 65º do C.P.M. para a determinação da medida concreta da pena, os fins desta, a forma de actuação do recorrente e as prementes necessidades de prevenção deste tipo de crimes, mostra-se-nos manifesto que a pena que lhe foi aplicada – apenas 9 meses acima do limite mínimo – se revela adequada, não merecendo qualquer censura.

### **Decisão**

**4. Pelo exposto, acordam julgar improcedentes os recursos interpostos, assim se mantendo a decisão recorrida.**

**Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs para o recorrente (A) e 3 UCs para o recorrente (B).**

Macau, aos 23 de Janeiro de 2003

*José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com  
declaração de voto)*

**Recurso n.º 215/2002**

**Declaração de voto**

Concordo que o presente Acórdão decide no sentido de julgar improcedentes os recursos, não o acompanhando todavia quanto à fundamentação da solução dada à questão (suscitada em ambos os recursos) do alegado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Pois, entendo que, à luz das regras de experiência, é com base na quantidade dos estupefacientes expressa em número de comprimidos e em peso líquido das substâncias em pó, descrita na matéria de facto provada do Acórdão recorrido, para imputar a ambos os recorrentes a prática de um crime p. e p. pelo artº 8º da lei de droga, e não com base no peso líquido das substâncias contidas em comprimidos e das substâncias em pó, tal como entende o presente Acórdão.

R.A.E.M., 23JAN2003

Lai Kin Hong